

EMENTA

Amanda Valerio Olsen x Nu Pagamentos S.A.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0714871-67.2024.8.07.0006

Tribunal: TJDF

Órgão: Terceira Turma Recursal

Data de Disponibilização: 2025-04-15

Tipo de Documento: ementa

Partes:

• Amanda Valerio Olsen

X

• Nu Pagamentos S.A.

Advogados:

• Amanda Valerio Olsen (OAB/DF 63204)

• Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/DF 44215)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE VALORES PARA TERCEIROS. REGULARIDADE DA ABERTURA DA CONTA DESTINATÁRIA NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CULPA CONCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos por considerar não ter sido comprovada a falha na prestação de serviços pelo banco requerido. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo recolhido. Ofertadas as contrarrazões. 3. Efeito suspensivo. Nos Juizados Especiais o recurso tem efeito meramente devolutivo. Somente se concede o efeito suspensivo em caso de possibilidade de dano irreparável (art. 43 da Lei 9.099/1995), o que não foi demonstrado no caso em exame. Indeferido o pedido. 4. As razões do recurso guardam relação lógica com a sentença atacada, uma vez que almejam afastar a conclusão exarada na decisão recorrida. Em consequência, impõe-se a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, suscitada em sede de contrarrazões. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). 6. A questão devolvida ao conhecimento



desta Turma Recursal consiste em verificar a existência de falhas na prestação dos serviços aptas a ensejar a responsabilização da instituição financeira. 7. Em se tratando de fraude bancária, as circunstâncias que permeiam o caso devem ser averiguadas de forma minuciosa, de modo a se constatar se as situações concretas são aptas a autorizar a responsabilização da instituição financeira. Pertence ao consumidor o ônus de comprovar a existência de dano e o nexo de causalidade, requisitos indispensáveis a ensejar na responsabilidade civil. 8. Na hipótese, a autora narrou ter recebido ligação (61 452-7975) de suposto preposto do requerido para alertar acerca de tentativa de transferência bancária do valor de R\$ 2.500,00. Afirmar ter sido informada que, para "proteção do saldo e do crédito", seria necessário acessar o link enviado por whatsapp. Seguindo as orientações, a autora não só acessou o link como também digitou sua senha pessoal, além de realizar transação no valor de R\$ 4.100,00, na modalidade crédito. 9. A recorrente admite ter seguido as instruções do golpista, evidenciando uma evidente desatenção aos cuidados básicos que deveriam ser tomados nessa circunstância. Não é razoável acreditar que para proteger uma conta bancária de possível transferência fraudulenta, no caso, no montante de R\$ 2.500,00, seja necessário desembolsar valores, como os R\$ 4.100,00 em questão. É difícil imaginar que a segurança das contas bancárias contra ações de estelionatários esteja condicionada a qualquer tipo de pagamento. 10. Por outro lado, era da instituição financeira o ônus probatório da demonstração da regularidade da abertura da conta corrente destinatária, nos termos da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Ainda que não tenha responsabilidade pela fraude, a falha de serviço exsurge por não comprovar que tomou as cautelas necessárias para a abertura da conta corrente e demonstrado a sua regularidade. 11. E a bem da verdade, o banco é instituição financeira que confere aparência de idoneidade aos clientes e, desse modo, deverá suportar parte das consequências decorrentes da falha na prestação dos serviços decorrentes do fortuito interno, consistente na irregularidade da abertura da conta que possibilitou o ilícito, nos termos da Súmula nº 479, do STJ e do art. 14, do CDC. 12. O art.14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e, de acordo com o inciso II, do §3º, do referido artigo, essa responsabilidade só será afastada pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 13. Demonstrado que ambas as partes contribuíram para a consolidação da fraude, tem-se caracterizada a culpa concorrente dos litigantes, devendo o prejuízo ser dividido entre eles à razão de 50% por cada, nos termos do art. 945 do Código Civil. 14. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer a culpa concorrente e determinar que cada parte arcará com metade do valor de R\$ 4.100,00, objeto da fraude, com correção monetária calculada pelo IPCA, a contar de 06/03/2024, e juros de mora de 1% desde a citação, pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (nos termos dos artigos 389, parágrafo único c/c 406, ambos do Código Civil, com nova redação dada





pela Lei nº 14.905/2024). 15. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.



ID DJEN: 257142464

Gerado em: 05/08/2025 22:04

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0714871-67.2024.8.07.0006

